

LEI Nº 824, DE 13 DE MARÇO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 503

Altera a Lei nº 581, de 24 de agosto de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos abaixo indicados da Lei nº 581, de 24 de agosto de 1993, passam a vigor com as seguintes alterações:

I - dá nova redação ao art. 9º:

“Art. 9º. É exigida a idade mínima de dezoito anos para inscrição em concurso público.”;

II - dá nova redação ao parágrafo único do art. 40:

“Art. 40º

Parágrafo único. O Conselho Superior de Polícia Civil, baseando-se no dossiê do servidor, aferirá o merecimento, ouvidos o Diretor-Geral de Polícia e o Corregedor de Polícia Civil.”

III - revoga o inciso IV do art. 44 e renumera o inciso V, que passa a ser inciso IV;

IV - revoga o § 6º do art. 83;

V - revoga a alínea “a” do parágrafo único do art. 123;

VI - dá nova redação e reordena os incisos do art. 140:

“Art. 140. Constitui transgressão disciplinar:

I - de natureza leve:

- a) *frequentar, salvo em razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função de policial;*
- b) *dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, em 24 horas, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, que não seja de sua atribuição resolver;*
- c) *revelar sua qualidade de policial fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço;*
- d) *introduzir ou distribuir, no órgão de trabalho, quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;*
- e) *recusar-se, sem justa causa, a submeter-se à inspeção médica, quando exigida;*
- f) *provocar, tomar parte, ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião no órgão de trabalho;*
- g) *lançar, em livros oficiais de registros, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;*
- h) *entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;*
- i) *deixar de guardar em público a devida compostura;*

II - de natureza média:

- a) *aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada a sua execução;*
- b) *faltar com a verdade no exercício de suas funções por malícia ou má-fé;*
- c) *permutar ou transferir a outrém o serviço, sem a expressa permissão da autoridade competente;*
- d) *divulgar, através da imprensa escrita falada ou televisada, fatos ocorridos no órgão de trabalho ou propiciar-lhes a divulgação, salvo quando devidamente autorizado;*
- e) *deixar, habitualmente, compromissos superiores às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da instituição; de saldar dívidas legítimas ou assumir;*

- f) faltar ou chegar atrasado ao serviço ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer ao órgão de trabalho, salvo por motivo justo;*
- g) deixar de comunicar à autoridade competente as informações que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço policial;*
- h) discutir ou provocar discussões, pela imprensa, de assuntos policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;*
- i) trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;*
- j) exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo em razão do serviço;*
- k) negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;*
- l) esquivar-se de providência a respeito de ocorrências no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de suspeição ou impedimento;*
- m) utilizar-se do anonimato para qualquer fim;*
- n) fazer uso indevido de arma, bem como portá-la, ostensivamente, em público;*
- o) desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-la;*
- p) referir-se ou dirigir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;*
- q) provocar, voluntariamente, alarme injustificável;*
- r) abrir ou tentar abrir qualquer dependência do órgão de trabalho, fora do horário de expediente, salvo quando autorizado pela autoridade superior;*
- s) recusar-se a executar, sem motivo justo, qualquer serviço, a pretexto de perigo pessoal;*
- t) deixar de transferir o cargo e bens sob sua responsabilidade, a seu substituto legal;*
- u) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento do órgão de trabalho;*

- v) *abandonar o serviço para o qual tenha sido determinado;*
- w) *não se apresentar, sem motivo justo, ao final de licença para tratar de interesse particular, férias ou dispensa de serviço, bem como depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;*

III - e natureza grave, puníveis com suspensão de até noventa dias:

- a) *deixar, a autoridade, quando competente, de aplicar as penalidades atribuídas ao servidor ou deixar de comunicar à autoridade competente para que o faça;*
- b) *praticar ato que importe em escândalo ou concorra para comprometer a função de policial;*
- c) *simular doenças para esquivar-se do cumprimento da obrigação;*
- d) *publicar, sem autorização expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar divulgação de seu conteúdo no todo ou em parte;*
- e) *deixar, o chefe do servidor, em estágio probatório, de prestar as informações necessárias ao acompanhamento do estágio;*
- f) *recusar-se a exercer o ofício de defensor, bem como fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar quando designado, salvo por motivo justo;*
- g) *maltratar presos sob sua guarda ou não, ou usar de violência no exercício da função de policial;*
- h) *negligenciar na guarda de objetos pertencentes ao órgão de trabalho e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhes tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou se extraviem;*
- i) *impedir, de qualquer modo, na fase de inquérito policial ou durante interrogatório do indiciado, a presença do seu advogado;*
- j) *ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder;*
- k) *submeter pessoas sob a sua guarda ou custódia a constrangimento não autorizado em lei, ou vexame de qualquer natureza;*
- l) *deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão de qualquer pessoa;*

- m) atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade do domicílio;*
- n) receber o servidor gratificação por serviço extraordinário, que não prestou efetivamente;*
- o) deixar de adotar, a tempo, no âmbito de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques ou alcance pecuniário por parte de detentores de dinheiro ou valores do Estado;*
- p) dar-se ao uso de bebidas alcoólicas em serviço, ou fora dele com habitualidade, ou substâncias de efeitos análogos ou que causem dependência física ou psíquica;*
- q) cometer insubordinação em serviço;*
- r) permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões, em si mesmos ou terceiros;*
- s) fazer uso indevido de identidade funcional ou cedê-la a terceiros, quando o fato não tipificar falta mais grave;*
- t) transferir, o Delegado de Polícia, a responsabilidade ao Escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições;*
- u) não freqüentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;*
- v) exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo regulamento da Academia de Polícia;*
- w) comparecer ostensivamente em casa de prostituição, boates, ou congêneres;*
- x) incitar servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre servidores;*
- y) levar à prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança quando admitida em lei;*
- z) deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou procedimentos disciplinares ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhes são inerentes;*

IV - e natureza grave, puníveis com demissão:

- a) praticar ofensas físicas, em serviços, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;*
- b) revelar segredo que conheça em razão do cargo;*
- c) dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes ao órgão de trabalho;*
- d) entregar-se, habitualmente, à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;*
- e) valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais, de qualquer natureza, em detrimento da dignidade funcional;*
- f) receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função que exerce;*
- g) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista, mandatário ou participante de sociedade cultural ou educacional;*
- h) participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto as de caráter cultural ou educacional;*
- i) pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo em benefício próprio ou quando se tratar de vencimento, vantagens ou proventos de parentes até o segundo grau;*
- j) indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou indiciada em inquérito policial;*
- k) praticar usura em qualquer de suas formas;*
- l) envolver-se com tráfico ilícito e uso de entorpecentes, bem como nos demais crimes por lei considerados hediondos;*
- m) cobrar custas e emolumentos, ou quaisquer outras despesas sem previsão legal;*
- n) fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assuntos do serviço, bens do Estado ou artigo de uso proibido;*
- o) faltar, sem justa causa, ao serviço por 45 dias intercalados, ou trinta consecutivos, durante o período de 365 dias;*

p) exercer a advocacia administrativa;

q) acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas em lei.”;

VII - revoga os incisos II e III do art. 149 e renumera os incisos seguintes;

VIII - dá nova redação ao art. 151 e seu parágrafo único:

“Art. 151. A repreensão e a suspensão, que serão aplicadas por escrito, constarão do assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Serão puníveis com repreensão a inobservância dos deveres funcionais, bem como as transgressões disciplinares, previstas no inciso I do art. 140.”;

IX - dá nova redação ao art. 152 e revoga o seu parágrafo único:

“Art. 152. As transgressões disciplinares, previstas no inciso II do art. 140, serão punidas com repreensão ou suspensão de até trinta dias.”;

X - dá nova redação ao caput do art. 153, revogando os seus §§ 1º e 4º, e renumerando os que seguirem:

“Art. 153. As transgressões disciplinares, previstas no inciso III do art. 140, serão puníveis com suspensão de até noventa dias.”;

XI - dá nova redação ao art. 154:

“Art. 154. A aplicação das sanções alusivas à repreensão e suspensão, até trinta dias, independe de processo administrativo, bastando apenas a sindicância, assegurado, todavia, o direito de defesa.”;

XII - dá nova redação ao inciso II e ficam acrescidos os incisos III e IV ao art. 157:

*“Art. 157.
.....*

II - das transgressões contidas no inciso IV do art. 140 deste Estatuto;

III - da ocorrência de contumácia de transgressões disciplinares;

IV - de omissão de fato ou declaração falsa que impossibilitaria o ingresso nos quadros de servidores da Polícia Civil.”;

XIII - dá nova redação ao art. 161:

“Art. 161. A autoridade, que tiver ciência de falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, instaurará, de ofício, sindicância, visando à apuração dos fatos, encaminhando-a ao Corregedor de Polícia Civil, para os fins de mister.”;

XIV - dá nova redação ao inciso III do art. 163:

*“Art. 163.
.....*

III - em 180 dias, quanto às transgressões puníveis com suspensão até trinta dias ou repreensão.”;

XV - dá nova redação ao § 3º do art. 168:

*“Art. 168
.....*

§ 3º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá instituir comissão permanente de processo disciplinar, junto à Corregedoria de Polícia Civil.”;

XVI - altera a redação do art. 204:

“Art. 204. A remuneração, a título de pro labore, por aulas ministradas na Academia de Polícia do Estado do Tocantins, será fixada por ato do Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, mediante proposta do Diretor-Geral de Polícia Civil, e será por este atribuída a pessoa de reconhecida capacidade.”;

XVII - revoga o inciso VII, altera os incisos III, IV, V e VI e dá nova redação aos §§ 1º e 2º, acrescentando o § 5º ao art. 206:

*“Art. 206.
.....*

III - Corregedor da Polícia Civil;

IV - Diretor da Polícia Técnica;

V - *Diretor da Academia de Polícia Civil;*

VI - *por dois Delegados de Polícia Civil de carreira de 3ª classe ou classe especial com mandato de um ano, permitida uma reeleição.*

§ 1º. *A escolha dos Delegados membros do Conselho, dentre os Delegados de Polícia de 3º classe ou classe especial, será realizada em Assembléia Geral dos Delegados de Polícia, através de escrutínio secreto, com escolha da junta apuradora, designada pelo Presidente do Conselho, considerando-se titulares os mais votados e como suplentes os que lhe seguirem.*

§ 2º. *Caberá ao Presidente do Conselho convocar a eleição, sessenta dias antes de findar o mandato dos atuais membros.*

.....
§ 5º. *Caberá ao Secretário da Justiça e Segurança Pública a convocação e a coordenação dos trabalhos da primeira Assembléia Geral dos Delegados de Polícia, visando a eleger os dois Delegados membros do Conselho.”;*

XVIII - altera a redação do art. 220 e seus parágrafos:

“ *Art. 220. À exceção da Diretoria de Administração e Finanças, cujo titular deverá ter formação de nível superior na área de Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou Economia, os titulares das Diretorias, assim como o titular da Corregedoria, serão escolhidos, preferencialmente, dentre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia de 3ª classe ou de classe especial, podendo a Polícia Técnica ser dirigida por um Perito Criminal ou Médico Legista, também de 3ª classe ou de classe especial.*”

§ 1º. *Os titulares das Coordenadorias de Polícia do Interior, de Polícia Especializada, de Polícia Metropolitana, da Coordenadoria do Sistema Penitenciário, o Diretor de Presídio e os Chefes das Casas de Prisão Provisória, serão escolhidos, preferencialmente, dentre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia.*

§ 2º. *Os coordenadores do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística e do Instituto de Identificação serão escolhidos, preferencialmente, dentre os ocupantes das carreiras de Médico Legista e Perito Criminal;*

XIX - altera a redação do art. 222:

"Art. 222. Até que se complete o interstício e que se verifiquem as condições previstas no anexo II da Lei nº 581, de 24 de agosto de 1993, necessários para a promoção de Delegados à 3ª classe e à classe especial, essas vagas serão objeto de comissionamento baixado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Secretário da Justiça e Segurança Pública, para atender à finalidade de suprir as vagas de que tratam os arts. 206 e seus incisos e 220, caput. "

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, Capital, aos 13 dias do mês de março de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado do Tocantins.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador em exercício